



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10325.901504/2011-09  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3201-003.678 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2024  
**Assunto** PIS PASEP E COFINS  
**Recorrente** FERGUMAR FERRO GUSA DO MARANHÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, reiterando os termos da Resolução nº 3201-002.625, de 24/06/2020, uma vez que, ao invés de se observarem os termos do REsp 1.221.170 STJ, do Parecer Normativo Cosit n.º 5 e da Nota SEI/PGFN nº 63/2018, conforme determinado na referida resolução, utilizou-se, na análise dos créditos, a IN SRF nº 247/2002, cuja disciplina já se encontra superada. Após cumpridas as providências indicadas, o Recorrente deverá ser novamente cientificado dos resultados da diligência para, se entender pertinente, manifestar-se no prazo de 30 dias, retornando-se, ao fim, os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento. Vencido o conselheiro Márcio Robson Costa, que julgava prescindível a realização da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Marcio Robson Costa, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Mateus Soares de Oliveira (Relator), Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antonio Borges, o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 543- em face da r. decisão de fls. 516-529, pugnando por sua reforma, sustentando em síntese que:

- o presente caso envolve um pedido de ressarcimento corresponde ao 3º trimestre de 2007, PER/DCOMP nº 17962.11833.211207.1.1.08-2595, cujo valor requerido é de R\$ 404.304,28.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.678 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10325.901504/2011-09

- desse pedido foi aberto o Mandado de Procedimento Fiscal nº 03.2.02.00-2011-00023 para verificação da legitimidade dos créditos alegados, abrangendo o período de 2005 a 2008.

- pleiteia nulidade do processo posto que a fiscalização não teria fundamentado as glosas, fato que resultou em preterição de direito de defesa em razão da violação do princípio do contraditório e ampla defesa.

- não há como prosperar a glosa referente ao insumo-carvão adquirido de empresas consideradas como inidônea. As provas das compras dos produtos encontram-se nos autos. Isso que deve ser levado em conta e não a situação cadastral das fornecedoras.

- requer a reversão da glosa referente aos acertos complementares das compras dos insumos. Explica-se: nas operações em que houve o acerto de quantitativos recebidos a maior a fiscalização não considerou a soma algébrica das quantidades e valores das entradas efetivas e pagas ao fornecedor (NF de venda mais NF Entrada emitida pela Compradora), considerando apenas a NF emitida pelo fornecedor. Por isso não tem como prosperar o argumento de que os fornecedores deveriam ter emitido Nota Fiscal Complementar.

- combate a glosa do frete referente a compra de carvão sob o argumento de falta de provas, posto que o recorrente teria apresentado tão somente uma planilha. Para tanto diz apresentar juntamente com o Recurso Voluntário 3 Notas Fiscais para comprovar o que alega e pleiteia.

- defende ainda que há necessidade de se reverter a glosa referente aos combustíveis e lubrificantes utilizados no processo industrial, não prosperando o argumento de falta de provas para justificar a glosa.

- aduz que deve ser revista a glosa dos insumos utilizados na produção referente a manutenção elétrica e mecânica de altos fornos, posto que a decisão recorrida teria limitado a colecionar aos autos trecho da Solução de Consulta nº 183, 2013, DISIT 09 que veda o creditamento pertinentes a "custos de manutenção de máquinas e equipamentos não utilizados na produção e fabricação de bens".

- houve glosa dos serviços de beneficiamento e peneiramento de sucata para reutilização no processo produtivo por entender que não são utilizados diretamente na produção dos bens. Deve-se haver a reversão destas glosas, posto que no processo produtivo do ferro gusa são gerados alguns produtos ou subprodutos passíveis de reutilização no próprio processo produtivo.

- ademais, tanto a sucata segregada da escória, quanto às aparas originadas do tamboramento, após beneficiadas são re-enfornadas, constituindo desse modo, insumo (matéria prima) para fabricação de novos lingotes de gusa.

- não prospera a glosa referente aos serviços de operação portuária. Por entender que se tratam de serviços essenciais para que se concretize a exportação, pleiteia a reversão da glosa.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.678 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10325.901504/2011-09

- requer a ainda a reversão da glosa referente aos custos da contratação da mão de obra utilizada na produção.

A decisão recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos que se seguem:

**Das empresas inidoneas-** Foi fornecida ao contribuinte a relação de todas as empresas em que se constatou uma dessas três situações – inatividade, cancelamento ou inaptidão. As **próprias empresas** fornecedoras declararam que não estavam exercendo nenhuma atividade operacional no 3º trimestre de 2007. Com fulcro no art. 82 da Lei nº 9430/1996 não há como considerar as notas fiscais dessas empresas como idôneas e, por conseguinte, reconhecer créditos.

**Da onerosidade das etapas anteriores e dos casos de não recolhimento da contribuição-** muito embora assista razão ao recorrente no sentido de que o seu direito creditório não fica dependente do recolhimento ou não do seu fornecedor do valor devido da contribuição, mas sim da efetividade da operação de venda realizada, o fato é que as empresas fornecedoras não estavam operando no terceiro trimestre de 2007. E o contribuinte não apresentou prova alguma do contrário.

De erro material e metodológico no tocante à devolução de compras- como foram desconsideradas as notas fiscais de aquisições correspondentes às empresas irregulares, não deveriam ter sido computadas as devoluções ocorridas relativamente a essas mesmas aquisições, tendo, assim, o contribuinte razão em sua alegação.

**Notas fiscais complementares com acertamentos de diferenças-** assiste razão a fiscalização no entendimento consubstanciado no Termo de Verificação Fiscal, pois, caso contrário, se ficássemos com a forma pretendida pelo contribuinte, ou seja, sem a confecção de uma nota fiscal de saída complementar pelo fornecedor, estaria esse recolhendo uma contribuição menor do que a devida, e se creditaria o manifestante de um valor não apurado na operação em questão.

**Dos fretes do insumo carvão vegetal e da não inclusão de compras do insumo carvão-** Para que seja concedido o crédito não basta a apresentação de uma planilha, pois essa não tem o condão de provar a efetividade das alegadas operações e do respectivo crédito, sendo necessário sim trazer as cópias dos correspondentes documentos comprobatórios, no caso, as próprias notas fiscais. O ônus da prova é seu, nos termos dos artigos da Lei nº 9784/1999, 16, III do Dec. 70.235/1972 e 333 do CPC (atualmente 373 do CPC de 2015).

**Das glosas de aquisições de minérios-** A empresa diz que sobre as glosas de aquisições de minérios não teriam sido consideradas compras de minérios, em especial quartzito e calcário. Observado que tendo a fiscalização considerado como insumo o quartzo (seixo), deve-se, assim, considerar que essas aquisições originam direito de crédito ao contribuinte, visto que o contribuinte não somente apresentou planilhas, mas trouxe também os documentos comprobatórios dessas compras.

**Do conceito de insumo e do campo legal de incidência do PIS e da Cofins-** o conceito de insumo não pode ser ampliado irrestritamente como pretende o manifestante, pois isso além de contrariar os dispositivos legais citados, significaria também o desvirtuamento da

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.678 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10325.901504/2011-09

base de cálculo das contribuições ora *in foco*, e o esvaziamento da responsabilidade social destas empresas para com a seguridade social, em flagrante afronta aos ditames constitucionais e legais.

O termo “receita” significa a integralidade dos valores recebidos pela pessoa jurídica, e conseqüentemente é **diferente** de lucro, o qual significa o resultado que se obtém quando se subtrai dessas receitas o valor de todas as despesas e custos da empresa. Por isso o direito de creditamento da empresa atinge apenas a aquisição daqueles bens e serviços necessários diretamente para a produção de bens e prestações de serviços.

**Das glosas de fretes e locações de máquinas para movimentação e carregamento-** No caso específico de fretes e locações de máquinas para movimentação e carregamento destaca-se que as planilhas e conhecimentos de transporte apresentados pela FERGUMAR são todos referentes à locação de máquinas para movimentação de matéria-prima e ao transporte de minério e de calcário (ver Documento 10 da defesa).

As despesas com **frete** na aquisição de bens utilizados como insumos por integrar o custo de aquisição desses bens permite o direito a crédito das contribuições.

Os gastos com **locação de máquinas e equipamentos** somente poderiam ser passíveis de crédito se essas fossem utilizadas diretamente na produção da empresa.

Da mesma forma, temos a locação de máquinas e de equipamentos pagos a pessoas jurídicas quando utilizados diretamente nas atividades da empresa locatária, dando direito a crédito limitado a essas despesas de locação.

**Da glosa indevida de produtos intermediários-** Verificando, porém, outros processos que foram analisados pelo mesmo Auditor-Fiscal de pedidos de ressarcimento dessa mesma empresa, é possível observar que tais itens foram considerados como insumos, como pode se observar, por exemplo, no processo nº 10325.901501/2001-67.

Conforme o “Documento 11” juntado pelo contribuinte a sua defesa, temos uma planilha discriminando esse itens de produtos intermediários com os seus respectivos valores, notas fiscais e datas correspondentes, todos relativos aos meses de julho, agosto e setembro de 2007.

Das glosas de serviços de operação portuária; de combustíveis e de lubrificantes; e da manutenção mecânica e elétrica de altos fornos, assim como gastos complementares de mão-de-obra- As razões das glosas feitas pela fiscalização são as mesmas já comentadas anteriormente. Alguns desses itens – despesas portuárias, combustíveis, lubrificantes e manutenção – somente dão direito a crédito se estejam envolvidos diretamente no processo produtivo da empresa, o que não foi o caso conforme as constatações feitas pela DRF jurisdicionante.

Serviços de Operação Portuária, Manutenção de máquinas e de equipamentos Solução de Consulta nº 183, de 2013 – DISIT 09. *Dessa forma, não dão direito a crédito para os fins mencionados, entre outros:* 1) comissões pagas pela intermediação de negócios; 2) seguros de qualquer natureza; 3) **custos portuários e aduaneiros**. 4) Manutenção de máquinas e equipamentos não utilizados na produção e **fabricação de bens**; 5) Manutenção de veículos.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.678 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10325.901504/2011-09

Combustíveis e Lubrificantes. Solução de Consulta nº 241, de 2012 – DISIT 09.  
“... *não se subsumem no conceito de insumo para os mesmos fins, os seguintes...* bens e serviços:  
**combustíveis e lubrificantes.**

**-Conclusão-** julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo um direito creditório de R\$ 5.084,77 (transporte do insumo calcário), conforme o disposto nesse Acórdão.

Os autos foram conclusos para julgamento e, por meio da Resolução nº 3201-002.625, o julgamento foi convertido em diligência nos termos que se seguem:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora: (1) analise a documentação/notas fiscais juntadas aos autos, constante dos anexos ao Recurso, observando a decisão no RESP 1.221.170 STJ, no Parecer Normativo Cosit n.º 5, e na Nota CEI/PGFN 63/2018; (2) reanalise todos os créditos em litígio; (3) elabore relatório/parecer conclusivo; e (4) intime a Recorrente a se manifestar quanto ao resultado da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atendimento aos termos da Resolução, a douta fiscalização assim se manifestou em suas conclusões:

Em cumprimento a resolução e após a análise, as glosas relativas às notas fiscais complementares, compras de Produtos Intermediários, Manutenção Elétrica e Mecânica dos Altos Fornos e Manutenção de Veículos de Produção, Transporte de Funcionários, Serviços de Manutenção Elétrica e Serv de Manutenção Mecânica realizados pela presente Diligência. Desta forma, após a revisão das glosas, o total de créditos passíveis de Ressarcimento /Compensação referente ao Pis não-cumulativo para o 3º Trimestre de 2007 estão elencados abaixo:

Julho de 2007- R\$ 42.169,03

Agosto de 2007- R\$ 31.021,07.

Setembro de 2007- R\$ 16.418,44

Eis o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

### **1 Do Conhecimento.**

O Recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade.

### **2 Da Resolução.**

Como muito bem ressaltado sem sede do julgamento anterior pelo nobre Conselheiro Relator, este caso envolve questões de insumos e, por conseguinte, a documentação probatória apresentada pelo contribuinte deve ser analisada e interpretada à luz do entendimento atual sobre a matéria.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.678 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10325.901504/2011-09

Justifica-se esta proposta uma vez que no ano de 2017 houve o julgamento, cuja tramitação ocorreu sob o rito de recurso repetitivo, relatoria da Sra. Ministra Dra. Regina Helena Costa, do RESP nº 1.221.170/STJ, cujo resultado foi a ampliação do conceito de insumos no que se refere ao PIS e COFINS e aprofundou-se na questão da essencialidade.

Todavia, embora faça referencia em suas conclusões, ao apurar o que deveria ser passível de creditamento quando do atendimento a Resolução, observa-se que a douta fiscalização continuou a amparar-se na INSFRB nº 247/2002.

A título ilustrativo (e não se limitando a elas), transcreve-se as seguintes rubricas:

**4.3 - Glosa de Serviços utilizados como Insumos** A Instrução Normativa SRF nº 247, de 21/11/2002 assevera no corpo de seu Art. 66, quais os gastos deverão ser considerados como insumos e que por consequência, poderão ser utilizados para o Cálculo do crédito do PIS não-cumulativo.

**4.3.2 – Serviços de Manutenção Elétrica** Seu consumo não está diretamente ligado à ação direta sobre o produto em fabricação, conforme IN SRF nº 247/2002 em seu Art 66, parágrafo 5º, Inc I, alínea a; e IN SRF nº 247/2002 em seu Art 66, parágrafo 5º, Inc I, alínea b.

Do exposto e, em respeito ao decidido pelo nobre Colegiado anterior por meio da Resolução, entende-se que deve ocorrer uma nova conversão em diligência para que a douta DRF apure os insumos nos termos determinados em sede do julgamento anterior.

### 3 Do Dispositivo.

Isto posto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, reiterando os termos da Resolução nº 3201-002.625, de 24/06/2020, uma vez que, ao invés de se observarem os termos do REsp 1.221.170 STJ, do Parecer Normativo Cosit n.º 5 e da Nota SEI/PGFN nº 63/2018, conforme determinado na referida resolução, utilizou-se, na análise dos créditos, a IN SRF nº 247/2002, cuja disciplina já se encontra superada. Após cumpridas as providências indicadas, o Recorrente deverá ser novamente cientificado dos resultados da diligência para, se entender pertinente, manifestar-se no prazo de 30 dias, retornando-se, ao fim, os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira